



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.000448/2001-44  
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.766  
RECURSO Nº : 123.902  
RECORRENTE : JORGE BARBOSA LIMA  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.

É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso voluntário, *ex vi* do art. 33, do Dec. 70.235/72.

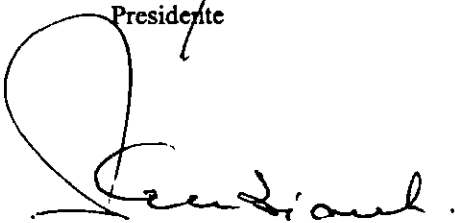
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator

08 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 123.902  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.766  
RECORRENTE : JORGE BARBOSA LIMA  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls.1/6, apurando o crédito tributário de R\$ 6.318,94, relativo ao ITR/96, mais juros de mora e multa.

Reporta-se a denúncia fiscal ao termo de encerramento de fls. 14, de onde se colhe que o contribuinte, por ocasião do preenchimento da Declaração do ITR (anexo fls. 012 a 13) relativa ao imóvel rural denominado "Fazenda Lagoa da Lage" por ele explorado, declarou que o referido imóvel estava situado em município para o qual havia sido decretado Estado de Calamidade Pública no ano de 1996.

Refere aquela peça que para o gozo do benefício estipulado no parágrafo 6º, do artigo 10, da Lei nº 9.393, o contribuinte deve provar que a autoridade pública decretou o estado de Calamidade Pública na área em que o imóvel está situado. Para tanto, o mesmo foi intimado (fls. 7/8) e em sua resposta (fls. 9), deixou de juntar as provas pertinentes.

Como o imóvel está situado no município de Arapiraca(AL) e, de conformidade com os registros constantes na DRF, no Estado de Alagoas, no ano de 1996, somente o município de Teotônio Vilela revê o estado de Calamidade Pública decretado e reconhecido pelo Governo Federal, a fiscalização desconsiderou a condição declarada pelo contribuinte.

Por fim, foi mantida a distribuição da área utilizada (item 09 da DIAT), de conformidade com a declaração de fls. 12/13, uma vez que o contribuinte informou inexistir animais no referido imóvel e, posteriormente, não comprovou a existência de animais de criação na área utilizada com produtos vegetais, conforme a solicitação de fls. 7/8.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Auto de Infração, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 19, alegando em síntese que:

Quando do preenchimento da declaração do ITR, erroneamente informou no quadro 7, item 1, do DIAT, que tinha sido decretado estado de Calamidade Pública no município sede do imóvel, no ano de 1996.

Que deixou de preencher o quadro 09, distribuição da área utilizada, ficando o imóvel com toda a sua área inutilizada. No entanto, no preenchimento do

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.902  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.766

quadro 11, Cálculo do Valor da Terra Nua, informou no item 15, o valor referente às culturas e pastagens existentes no ano de 1996.

Que, em carta resposta à ARF de Arapiraca, informou a distribuição da área do imóvel e o número de animais existentes em 1996, onde tais informações comprova, que o imóvel é produtivo, com grau de utilização de 100%.

Juntou os documentos de fls. 20/24 e requereu o cancelamento do débito fiscal.

Remetidos os autos à DRJ/RECIFE/PE, seguiu-se a decisão de fls. 27/30, que julgou o lançamento procedente, estando assim ementada:

“O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua tributável – VTNT a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, que, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, cujas multas serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.”

Cientificado da decisão (fls. 33), o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 34/37, onde reitera os termos da impugnação.

Juntou os documentos de fls. 38/54, enquanto às fls. 55, comprovou a efetivação do depósito recursal.

Convertido o julgamento em diligência, consoante a Resolução nº 303-00.838 (fls. 60/63), para que na Repartição de Origem fosse certificada a data em que o recorrente tomou ciência da decisão de Primeira Instância

Instada, a Diretoria Regional de Alagoas da EBCT informou que a intimação ocorreu na data de 16 de maio de 2001 (fls. 67).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.902  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.766

VOTO

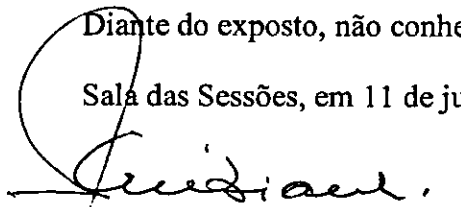
O recurso é intempestivo.

Com efeito, tendo o recorrente sido intimado da decisão no dia 16 de maio de 2001 - quarta-feira - o prazo iniciou no dia 17 e findou no dia 15 de junho de 2001 - sexta-feira.

O recurso foi interposto apenas no dia 18 de junho - segunda-feira -, ou seja, três dias após o decurso do trintídio legal.

Diante do exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003



ÍRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

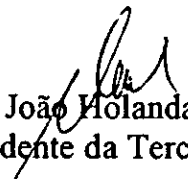
Processo nº: 10810.000448/2001-44

Recurso n.º: 123.902

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.766

Brasília- DF 01 de julho de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

8.7.2003

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL